



Solução de Consulta nº 55 - Cosit

Data 28 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. PEÇAS PARA MOTORES UTILIZADOS EM GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS.

Na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplica-se, desde 1º de setembro de 2015, a alíquota de 14,37% para determinação do valor devido a título de Cofins-Importação, acrescida, se for o caso, de um ponto percentual, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O emprego do termo “*autopeças*”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código NCM conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, I e II, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2002, art. 3º, I, art. 5º, I, art. 7º, I, e art. 8º, I, §§ 9º, 9º-A e 21; IN SRF nº 594, art. 1º, XI, art. 5º, II, art. 16, I, art. 22, I, art. 23 e art. 24, IV.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PEÇAS PARA MOTORES UTILIZADOS EM GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTOPEÇAS. ALÍQUOTAS.

Na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplica-se, desde 1º de setembro de 2015, a alíquota de 3,12% para determinação do

valor devido a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, conforme previsto no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O emprego do termo “*autopeças*”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código NCM conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, I e II, e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2002, art. 3º, I, art. 5º, I, art. 7º, I, e art. 8º, I, §§ 9º, 9º-A e 21; IN SRF nº 594, art. 1º, XI, art. 5º, II, art. 16, I, art. 22, I, art. 23 e art. 24, IV.

Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando ter como objeto social a “*geração de energia*”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação), e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

2. Esclarece participar de “*leilões de energia nova promovidos pelo Governo Federal, nos quais participa com projetos de geração termoeleétrica para venda de energia às Concessionárias de Distribuição em todo o País*”. Informa que tais projetos incluem “*motores de combustão interna acoplados a geradores para transformar energia química dos combustíveis em energia mecânica e, posteriormente, energia mecânica em elétrica*”. Descreve o sistema de montagem e funcionamento de tais motores, incluindo ilustrações, enfatizando tratar-se de motores de grande porte que, “*embora possuam características similares aos motores da indústria automotiva, com eles não se confundem, principalmente em razão do seu grande porte e robustez industrial*”.

3. Aduz que, sendo tais motores submetidos a manutenções periódicas, faz-se necessária a aquisição de peças sobressalentes para efetuar reparos, as quais, “*devido à especificidade e porte da usina, são ordinariamente adquiridas junto ao fabricante dos motores através do processo de importação*”.

4. Transcreve o art. 3º, I e II, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, que estabelece as alíquotas de incidência sobre as receitas de vendas de autopeças no mercado interno, por fabricantes e importadores; transcreve também o art. 8º, I e II, e respectivo § 9º, I e II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a qual instituiu a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, e o art. 16, I, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 594, de

26 de dezembro de 2005. Lembra que a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, incluiu no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, o § 21, acrescentando um ponto percentual às alíquotas da Cofins-Importação, na hipótese de importação de alguns bens relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

5. Afirma haver omissão legislativa, haja vista que “*os dispositivos de leis acima referidos não contemplam a situação da Consulente*”, a qual não é fabricante de máquinas e veículos nem revendedora de autopeças para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor final. Entende serem essas as únicas hipóteses previstas pelas Leis mencionadas, sendo ela, Consulente, a usuária final dos produtos por ela mesma importados, tratando-se de “*situação sui generis, não abarcada pela letra de lei, que tão somente prevê a venda dos produtos como fato determinante na aplicação de alíquota diferenciada*”.

6. Transcreve o art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN) —, argumentando que, “*diante da omissão do legislador, e em atenção ao princípio da legalidade e da interpretação mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada às suas importações, tendo em vista sua qualidade de importadora e usuária final do produto, a alíquota minorada, equiparando a Autora aos fabricantes das peças*”.

7. Entende que a legislação tributária e atos normativos correspondentes são claros “*ao dispor que a alíquota de elevado patamar será aplicada nos casos de venda e revenda da mercadoria importada*” e que, “*inexistindo a venda e/ou revenda dos produtos, mas apenas sua possível importação para uso próprio, não há de ser aplicada maior alíquota, tendo em vista a não ocorrência do ato previsto em lei*”.

8. Transcreve ementas da Solução de Consulta (SC) nº 47, de 8 de março de 2013, exarada pela 9ª Região Fiscal (RF) desta RFB, da SC nº 3, de 14 de janeiro de 2013, e da SC nº 354, de 24 de agosto de 2012, estas últimas lavradas pela 7ª RF, as quais entende respaldarem seu entendimento.

9. Repisa os argumentos antes despendidos e enfatiza não ter “*a Receita Federal competência para suprir omissão legislativa e confrontar diretamente dispositivo de lei que prevê a aplicação da alíquota na hipótese de venda, sendo que no presente caso inexistente referido negócio jurídico*”. Finaliza apresentando três questionamentos, a saber:

Está correto o entendimento da Consulente de que, inexistindo a venda da mercadoria importada enquadradas nas NCM's relacionadas no Anexo I da lei nº 10.485, de 2002, deve-se aplicar a alíquota minorada?

Está correto o entendimento da Consulente de que importação de peças e equipamentos destinados exclusivamente a motores utilizados na geração de energia elétrica por empresa autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica não podem ser confundidos com autopeças para fins de aplicação da alíquota majorada no PIS/Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.485, de 2002?

Caso o entendimento proferido nesta consulta seja divergente do adotado pela Consulente, como, então, deve-se ser interpretada a omissão existente na legislação aplicável, na medida em que a lei não contempla a situação ora em consulta?

Fundamentos

10. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do

Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

11. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela Consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

12. A consulta apresentada tem por objeto definir as alíquotas de incidência da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativamente aos bens que a interessada diz importar. Essas Contribuições Sociais foram instituídas pela Lei n.º 10.865, de 2004, aludida na peça de consulta, cujos dispositivos relevantes para o deslinde da questão trazida ostentam a redação seguinte:

Art. 1.º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

[...]

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

[...]

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

[...]

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.865, de 2013)

[...]

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei n.º 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei n.º 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei n.º 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei n.º 13.137, de 2015)

[...]

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica

fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 9º-A. A partir de 1º de setembro de 2015, as alíquotas da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata o § 9º serão de: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

[...]

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

13. Dos excertos transcritos, obtêm-se as seguintes conclusões:

- a) No caso de importação de bens, os fatos geradores da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão a entrada desses bens no território nacional (art. 3º, I);
- b) Nesse mesmo caso, o contribuinte será o importador, pessoa física ou jurídica, que promover a entrada dos bens no território nacional (art. 5º, I);
- c) Havendo importação de bens estrangeiros, as mencionadas exações tributárias serão calculadas aplicando-se sobre a base de cálculo referida no art. 7º, I, as alíquotas de 2,1% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 9,65% para a Cofins-Importação (art. 8º, I, “a” e “b”), havendo, entretanto, algumas exceções; essas são as alíquotas ditas “gerais”, que a Consulente denomina de “minoradas”;
- d) Uma das exceções às alíquotas gerais figura nos §§ 9º e 9º-A do art. 8º: se os bens importados forem autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto se o importador for pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º daquela Lei, as alíquotas incidentes serão majoradas; desde 1º de setembro de 2015, tais alíquotas são, respectivamente, de 3,12% e de 14,37%;
- e) Além disso, se os bens importados estiverem também relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, a alíquota da Cofins-Importação receberá o incremento de um ponto percentual, passando para 10,65% ou para 15,37%, conforme se enquadrar a importação nas hipóteses mencionadas nas alíneas “c” ou “d” deste parágrafo.

14. Apenas a partir dessas conclusões já é possível verificar um equívoco na argumentação da Consulente. Conforme exposto na alínea “d” do parágrafo anterior, o § 9º-A,

c/c com § 9º, ambos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, caso os bens importados sejam autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas aplicáveis serão: a) de 3,12% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 14,37% para a Cofins-Importação, na hipótese de o importador não ser fabricante de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002 (abstraindo-se aqui a possibilidade mencionada na alínea “e” do parágrafo anterior), ou b) de 2,1% para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e de 9,65% para a Cofins-Importação, caso o importador seja fabricante das máquinas ou veículos antes referidas (havendo também a possibilidade do incremento referido na alínea “e” do parágrafo 13). Não existe outra condição possível: Ou o importador é ou não é “*pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º*” da Lei nº 10.485, de 2002.

15. Em outras palavras, ao contrário do que afirma a Consulente, não existe qualquer omissão na Lei. Se os bens importados forem “*autopeças relacionadas nos Anexos I ou II da Lei nº 10.485*”, de 2002, há que se verificar a condição do importador. Sendo este “*pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º*” da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas serão as chamadas “gerais”, definidas no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004: 2,1% e 9,65%, respectivamente, para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação. E, se o importador não for “*pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º*” da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas serão as definidas no § 9º-A do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004: 3,12% e 14,37%, respectivamente. Por fim, caso os mesmos bens estejam também relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, sobre as alíquotas da Cofins-Importação (9,65% ou 14,37%, conforme o caso) haverá o incremento de um ponto percentual.

16. Saliente-se que a remissão constante do art. 8º, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, aos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, objetiva unicamente verificar a natureza dos bens importados. Nesses anexos não há qualquer informação acerca de alíquotas ou destinação dos bens (se para fabricação de autopeças, ou para revenda a comerciantes ou consumidores, ou para uso próprio). Eis o conteúdo dos aludidos Anexos:

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2

8409.91	8536.50.90 Ex 03 8536.50.90 Ex 01 (Redação dada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002 e n.º 6.006, de 2006)
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00
8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;

3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;

7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;

8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;

9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;

10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;

11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código 8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

17. A Consulente sustenta haver omissão legislativa, alegando ser “usuária final dos produtos importados”, o que classifica como “situação *sui generis*, não abarcada pela letra da lei, que tão somente prevê a venda dos produtos como fato determinante na aplicação da alíquota diferenciada”. Como se viu, isso não corresponde à realidade. O fato determinante para definir a alíquota aplicável é ser ou não o importador um “fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º” da Lei nº 10.485, de 2002. Vale dizer, na importação é irrelevante a destinação que será dada aos produtos referidos no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, se para produção de outros bens, se para revenda, ou se para uso próprio do importador. A alíquota aplicável será determinada por critério subjetivo, isto é, em razão da condição do importador, dado o fato de ser ele fabricante ou não das máquinas e veículos antes aludidos.

18. A venda dos produtos é importante quando se trata da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exações tributárias essas que são distintas da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. O fato gerador das primeiras é o auferimento de receita; o das últimas, consoante se viu anteriormente, é a entrada de bens no território nacional (considerando-se o caso concreto exposto). A base de cálculo das primeiras é a receita bruta de venda no mercado interno; o das últimas, o valor aduaneiro; o sujeito passivo das primeiras é o fabricante ou importador que efetua a venda dos produtos no mercado interno; o sujeito passivo das últimas é o importador dos bens; As alíquotas das primeiras são 1,65% ou 7,6% em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e 2,3% ou 10,8% em relação à Cofins; das últimas, conforme antes se viu, 2,1% ou 3,12 para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e 9,65% ou 14,37% para a Cofins-Importação. Em suma, são exações tributárias que não se confundem entre si.

19. Em decorrência, vê-se que a Consulente equivoca-se também ao transcrever artigos da IN SRF nº 594, de 2005, relativos às contribuições incidentes sobre a venda no mercado interno, em vez de se ater àquelas que tratam das incidentes nas operações de importação. A IN aludida ostenta a redação seguinte:

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a

Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:
[...]

XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, e alterações posteriores.

[...]

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

[...]

Art. 5º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

[...]

II - a receita bruta auferida com a venda mensal dos produtos de que tratam os incisos VI a XI do art. 1º.

[...]

Art. 16. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, na hipótese de:

I - venda efetuada por fabricante ou por importador das autopeças, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de vendas efetuadas para fabricante de autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º ou para fabricante de máquinas e veículos, relacionados no inciso IX do art. 1º;

b) 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), no caso de venda efetuada para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor final;

II - revenda efetuada por fabricante das máquinas e dos veículos, de que trata o inciso IX do art. 1º, aplicam-se as alíquotas previstas na alínea "b" do inciso I; e

III - venda efetuada por comerciante atacadista ou varejista, aplica-se a alíquota de 0% (zero por cento).

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também na hipótese de venda efetuada por encomendante, no caso de industrialização por encomenda.

[...]

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO

[...]

Art. 22. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, na forma da Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, no caso de importação de bens estrangeiros;

[...]

Art. 23. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 22, ressalvadas as disposições do art. 24, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 24. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicam-se, sobre a base de cálculo apurada na forma do inciso I do art. 22, as alíquotas de:

[...]

IV - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, no caso das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1.º.

[...]

20. Saliente-se que a base de cálculo (art. 22) e as alíquotas (art. 24, IV) da Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação correspondem às previsões da redação original da Lei nº 10.865, de 2004. Depois disso houve alterações, introduzidas pelas Leis nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e nº 13.137, de 19 de junho de 2015, as quais, entretanto, não foram ainda atualizadas na IN SRF nº 594, de 2015. Não obstante, o texto transcrito deixa evidente a distinção de tratamento da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins para a Contribuição ao PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação. A Consulente, entretanto, transcreve apenas o art. 16 da aludida IN, aplicável unicamente às contribuições incidentes em relação às vendas no mercado interno, pretendendo estendê-las para as contribuições incidentes na importação dos bens, o que é de todo incorreto.

21. Portanto, não sendo a Consulente “*fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1.º da Lei nº 10.485, de 2002, e, estando os bens que importa relacionados nos Anexos I e II da referida Lei, resta definir se tais bens se caracterizam como “autopeças”*”. Segundo seu entendimento, se as peças por ela importadas “*não se destinam à atividade automotiva, e sim à produção de energia elétrica*”, não podem ser entendidas como “*autopeças*”, não sendo “*razoável eventual entendimento de que, ainda que não tenha a pretensão de utilização na indústria automotiva, deverão os produtos ser enquadrados em alíquota maior*”. Afirma não haver “*qualquer similaridade das peças que podem ser importadas com as utilizadas na indústria automotiva*”.

22. Considere-se, inicialmente, que o objetivo da criação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação foi igualar o tratamento tributário entre os mercados interno e externo, conforme exposição de motivos EM nº 00008/2004-MF, que acompanhou a Medida Provisória (MP) nº 164, de 29 de janeiro de 2004, a qual originou a Lei nº 10.865, de 2004. Dessa exposição de motivos se destacam os seguintes excertos (sem os destaques no original):

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória, que institui a cobrança de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP-Importação e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação incidentes sobre as importações de bens e serviços do exterior, previstas no inciso II do § 2º do art. 149 e no inciso IV do art. 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

2. *As contribuições sociais ora instituídas dão tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições.*

[...]

4. *A proposta, portanto, conduz a um tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços produzidos internamente e os importados: tributação às mesmas alíquotas e possibilidade de desconto de crédito para as empresas sujeitas à incidência não-cumulativa. As hipóteses de vedação de créditos vigentes para o mercado interno foram estendidas para os bens e serviços importados sujeitos às contribuições instituídas por esta Medida Provisória.*

[...]

23. Na Lei nº 10.485, de 2002, que trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas nas vendas no mercado interno, a menção existente não é a “autopeças”, mas, a “produtos” relacionados nos Anexos I e II (sem os destaques no original):

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos **produtos relacionados nos Anexos I e II** desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, **nas vendas para fabricante:** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

*b) de **autopeças constantes dos Anexos I e II** desta Lei, quando destinadas à fabricação de **produtos neles relacionados;** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

24. À primeira vista, o termo parece abranger todos os produtos listados nos anexos I e II da Lei, sem exceção. Contudo, esse não é o melhor entendimento a ser aplicado ao caso, pois a relação inclui produtos variados, como por exemplo, partes de máquinas para limpeza ou seleção de ovos, classificadas no código 8433.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

25. Ocorre que a Lei visou unicamente ao setor automotivo, consoante se extrai do Projeto de Lei (PL) nº 6022/2001, que a originou (disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=43621>)¹:

PL 6022/2001

¹ Acesso em 10 de janeiro de 2018.

*Projeto de Lei**Situação: Transformado na Lei Ordinária 10485/2002**Origem: MSC 1382/2001**Identificação da Proposição**Autor: Poder Executivo**Apresentação: 14/12/2001**Ementa**Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses em que menciona, e dá outras providências.**Explicação da Ementa**Inclui, no setor automotivo, mecanismo de incidência monofásica, relativamente à contribuição para o PIS / Pasep e da Cofins, que será concentrada nas operações de venda praticadas pelos fabricantes e importadores de veículos, desonerando das fases posteriores na cadeia de comercialização de veículos, **bem assim as auto peças**, mediante adoção de alíquota zero; estende a suspensão do IPI aos fabricantes de auto peças dos produtos autopropulsados.**[...]*

26. Dessa forma, deve-se entender que ao usar o vocábulo “*produtos*” a Lei se refira a “*produtos destinados ao setor automotivo relacionados nos Anexos I e II*”, o que leva à conclusão de que, para definir-se as alíquotas aplicáveis a cada caso, a primeira análise a ser feita corresponde à natureza do produto vendido.

27. Se pelas suas características, dimensões, finalidades, for possível evidenciar não ter aplicação no setor automotivo, deverão ser aplicadas as alíquotas gerais de acordo com a sistemática de tributação do vendedor, Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, haja vista não se subsumir às previsões da Lei nº 10.485, de 2002.

28. Contudo, se a natureza do produto vendido não permitir tal distinção, este deverá ter tratamento de “*produto destinado ao setor automotivo*”, devido ao seu potencial emprego nesse setor, aplicando-se, portanto, as previsões contidas na Lei aludida.

29. Se tal conceito se aplica à Lei nº 10.485, de 2002, com maior razão vale também para a Lei nº 10.865, de 2004, cuja menção é a “*autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002*”. Às mesmas conclusões se chega analisando o teor da IN SRF nº 594, de 2005: como se vê pelos excertos transcritos no parágrafo 19 desta SC, as menções dela constantes sempre são a “*autopeças*”, seja ao tratar das contribuições sociais incidentes no mercado interno, seja ao tratar das contribuições sociais incidentes na importação de bens.

30. Dessa forma, conclui-se que o emprego do termo “*autopeças*”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

31. No caso submetido à análise, a Consulente informa que as peças por ela importadas são de motores de grande porte, “*não havendo qualquer similaridade das peças que podem ser importadas com as utilizadas na indústria automotiva*”. Sendo este o fato, seria possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, aplicando-se as alíquotas padrão previstas no art. 8º, I, da Lei nº 10.865, de 2004, e se for o caso, também o adicional aludido no § 21 do mesmo artigo.

31.1 Entretanto, tal possibilidade somente pode ser averiguada no caso concreto de cada importação, não sendo possível seu estabelecimento em sede de processo de consulta.

Conclusão

32. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à Consulente que:

32.1 Na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplicam-se, desde 1º de setembro de 2015, as alíquotas de 3,12% para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de 14,37% para a Cofins-Importação, esta última, quando for o caso, acrescida de um ponto percentual, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

32.2 O emprego do termo “*autopeças*”, em relação às Leis nº 10.485, de 2002, e nº 10.865, de 2004, deve ser analisado pela natureza do produto vendido ou importado: se pelas dimensões, finalidade e demais características, for possível excluir a possibilidade de uso no setor automotivo, ainda que seu código NCM conste dos anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, descabe a aplicação da sistemática de incidência concentrada prevista para o setor automotivo; caso contrário, não sendo possível excluir a potencial utilização do produto no setor automotivo, devem ser observadas as normas previstas na IN SRF nº 594, de 2005.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

Documento assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação SRRF 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Documento assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Documento assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit